



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012475-64.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante PAULO ROBERTO LOPES LACERDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1012475-64.2023.8.26.0066

Apelante: PAULO ROBERTO LOPES LACERDA

Apelado: BRB CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Origem: Comarca de Barretos – 3ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Matheus de Souza Parducci Camargo

Voto n.º 1523

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com a restituição de valores (em dobro) e a reparação de danos morais. Impugnação à contratação de empréstimo consignado. R. sentença de improcedência.

Juntada pelo réu de documentos após a apresentação de contestação. Possibilidade, encontrando-se, inclusive, devidamente justificada. Contraditório e ampla defesa que restaram observados, tendo em vista a posterior manifestação do autor em réplica.

Declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito. Acolhimento inviável. Documentação anexada que comprova a contratação digital, tendo sido na ocasião, inclusive, colhida a selfie do autor e obtida cópia de seu documento pessoal. Depósito do valor mutuado realizado em conta do autor. Ausência de impugnação justificada a tais circunstâncias. Réu que se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), isto é, a existência de contrato a ensejar os descontos, donde não há que se falar em ressarcimento de valores, nem em dano moral indenizável.

Litigância de má-fé caracterizada. Multa devida.

R. sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **PAULO ROBERTO LOPES LACERDA** nos autos da **ação declaratória de inexistência de relação jurídica e**

de inexigibilidade de débito, cumulada com a restituição de valores (em dobro) e a reparação de danos morais que promoveu em face de **BRB CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 346/348, a pretensão restou desacolhida, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

“Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, com a ressalva do disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma, considerando a gratuidade processual concedida à parte requerente.

Por fim, reconhecida a litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa de 9% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 81, caput, do CPC, que reverterá em favor da parte ré. Destaco que os benefícios da justiça gratuita não alcançam tal pena, devendo o autor arcar com o pagamento da multa (REsp. 1.989.076 MT, Rel. Min. Nancy Andrighi).”.

Apela o autor, a aduzir, em síntese, a inexistência de regular contratação a legitimar os descontos.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 229/234, a defender a parte recorrida, em suma, a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que é tempestivo e a parte recorrente é beneficiária da gratuidade, não havendo que se falar em prévio preparo (folha 21).

De proêmio, imperioso esclarecer que não há que se falar em preclusão consumativa em relação à juntada pelo réu de documentos após a apresentação da contestação.

A uma porque, conforme verifica-se às folhas 70/72, a conclusão do relatório antifraude realizado pelo setor especializado somente ocorreu após o prazo para defesa, sendo crível a alegação do réu de que apenas tomou ciência da impugnação à contratação quando da citação na presente demanda, não tendo o autor demonstrado ter realizado prévia reclamação administrativa.

Além disso, foi dada a devida oportunidade de manifestação ao autor em sede de réplica, tendo ele, contudo, se limitado a meramente impugnar os documentos, não tecendo uma linha sequer quanto ao seu mérito.

Inviável falar, assim, em violação ao contraditório e à ampla defesa, ou em cerceamento ao direito de defesa, especialmente porque a análise global dos elementos colacionados aos autos é suficiente para levar à conclusão desfavorável ao autor.

Trata-se claramente de impugnação por parte de quem não tem argumentos para contrariar o conteúdo dos documentos anexados.

Superada tal questão, sustenta a parte autora que os débitos levados a efeito

junto ao seu benefício previdenciário são ilegítimos, uma vez que inexistente contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes. Dessa forma, aduz a necessidade de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, em razão da má-fé do recorrido, bem como o recebimento de indenização pelos danos morais.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, uma vez que a parte autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu com habitualidade e visando lucro, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Tal fato, contudo, não implica na adoção indiscriminada de soluções favoráveis ao consumidor, cabendo a análise, caso a caso, das circunstâncias que envolveram a celebração do contrato. A própria inversão do ônus da prova se justifica a partir do momento em que se alcança a conclusão da verossimilhança das alegações, a restar dificultada a demonstração dos fatos pela parte hipossuficiente.

E no caso concreto tais requisitos não estão presentes.

As circunstâncias do caso concreto demonstram que houve a efetiva celebração do contrato nas condições em que executado.

O contrato, firmado digitalmente, refere-se à portabilidade e ao refinanciamento de dívida, e está anexado às folhas 86/99 e 101/113, tendo sido inclusive, na ocasião, colhida assinatura digital por meio de fotografia do autor (selfie) e obtida cópia de seus documentos pessoais.

O numerário relativo ao contrato foi depositado em conta de sua titularidade (folha 115), fato que não foi ilidido nem explicado a contento.

Ressalta-se que o fato de ter havido depósito em seu nome não se coaduna com a prática de eventual fraude, não havendo qualquer elemento nos autos que indique ter sido o autor vítima de golpe praticado por terceiros.

A impugnação genérica que realizou ao contrato, sem justificar em que circunstâncias teriam sido obtidas a mencionada selfie e a cópia de seu documento, configura evidente abuso do direito de defesa.

Ao menos um mínimo elemento apto a colocar em dúvida a regular contratação, com a justificativa apta a colocar em dúvida o que foi produzido precisaria ser trazido.

Assim, desincumbiu-se o réu do ônus imposto pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando a regular contratação do crédito pessoal pela autora e a consequente exigibilidade das parcelas reclamadas.

A improcedência era a única solução possível, motivo pelo qual foi corretamente condenado o autor como litigante de má-fé, por não ter admitido a contratação comprovada.

Inexiste, pois, ilegalidade a ser reconhecida e, em consequência, qualquer falha na prestação de serviços pelo réu, tendo sido o contrato regularmente firmado, donde não há que se falar em ressarcimento de valores ou indenização a ser paga:

APELAÇÃO – "AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA" – Empréstimo consignado - Cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) - Descontos em benefício previdenciário da autora, decorrente de contratos, que afirma desconhecer - Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora – Preliminar de cerceamento de defesa – Inocorrência – Conjunto probatório robusto e suficiente ao julgamento do feito – Réu apresentou farta documentação acerca das contratações, efetivadas através de meio digital - Prova do fato impeditivo (art. 373, II, do CPC) – Contratação comprovada – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação Cível n.º 1002144-71.2023.8.26.0438, Relator(a): Ana Catarina Strauch, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 07/02/2025, Data de publicação: 07/02/2025).

Apelação. Contratos bancários. Ação declaratória de nulidade contratual c.c. restituição de valor, repetição de indébito e danos morais. Origem do contrato comprovada. Pactuação de forma eletrônica com a realização de biometria facial. Ausência de irregularidade na contratação. Prova do fato impeditivo do alegado direito do autor (art. 373, II do Código de Processo Civil). Repetição do indébito indevida. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido.

(Apelação Cível n.º 1034867-56.2024.8.26.0100; Relator(a): Pedro Kodama; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/02/2025; Data de publicação: 07/02/2025).

Apelação. Contratos bancários. Ação declaratória de nulidade de ato jurídico, devolução de valores cobrados indevidamente em dobro e danos morais. Contrato para desconto em benefício previdenciário que prevê a constituição de reserva de margem consignável para pagamento do valor mínimo da fatura do cartão de crédito (RMC). Prova do fato impeditivo do alegado direito da autora (art. 373, II do Código de Processo Civil). Contratação demonstrada. Pedidos de repetição de indébito e de danos morais rejeitados. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso provido.

(Apelação Cível n.º 1042288-89.2023.8.26.0114; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 03/12/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, majorando-se a verba honorária para o equivalente a 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)